

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 15/2025

Processo Administrativo nº 45/2025

Recorrente: Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda., em face da classificação de propostas referentes ao item 66 – Heparina 5.000 UI/ml – frasco de 5 ml, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 15/2025, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de medicamentos.

A recorrente sustenta, em síntese, que as empresas melhor classificadas ofertaram medicamentos com indicação apenas para uso adulto, enquanto o edital, conforme esclarecimento publicado, exigiria produto com indicação para uso adulto e pediátrico.

II – DA ANÁLISE

Em sede de diligência, este Pregoeiro buscou esclarecimentos técnicos junto à profissional competente, Sra. Marta Rellan Thomaschowsky, farmacêutica inscrita no CRF/RS sob nº 8845, vinculada ao Município de Sentinela do Sul.

Conforme manifestação técnica, verificou-se que:

- O medicamento Heparina 5.000 UI/ml possui aplicação tanto para uso adulto quanto pediátrico;
- A distinção entre os usos não está na natureza do medicamento, mas exclusivamente na dosagem administrada, conforme prescrição médica;
- Assim, a indicação de uso (adulto/pediátrico) não configura critério técnico restritivo apto a desclassificar propostas.

Dessa forma, conclui-se que a interpretação adotada pela recorrente não encontra respaldo técnico, sendo inadequada a exigência de distinção formal na bula como requisito eliminatório.

Ademais, conforme dispõe a Lei nº 14.133/2021, deve prevalecer a busca da proposta mais vantajosa, bem como os princípios da competitividade, razoabilidade e julgamento objetivo.

III – DA DECISÃO

Diante do exposto, com base na análise técnica realizada em diligência: DECIDO por CONHECER o recurso interposto, por ser tempestivo, e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a classificação das propostas originalmente aceitas para o item 66.

Ressalta-se que a decisão observa os princípios da legalidade, isonomia, interesse público e vinculação ao instrumento convocatório, sem prejuízo da correta interpretação técnica do objeto licitado.

IV – CONCLUSÃO

Mantém-se, portanto, a regularidade do certame quanto ao item questionado, não havendo fundamento técnico ou jurídico que justifique a desclassificação das propostas impugnadas.

Encaminhe-se à autoridade superior para ciência e, se for o caso, homologação.

